



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício n.º 037/2021 – Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação da
Câmara Municipal de Cáceres

Cáceres, MT, 07 de julho de 2021.

URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA!

A Sua Excelência
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres
Prefeitura Municipal de Cáceres
NESTA

Assunto: Devolução do Projeto de Lei nº 050, de 02 de julho de 2021, para juntada de documentos faltantes.

Excelentíssima Prefeita Municipal,

A par de primeiramente cumprimenta-la, informamos que a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, está analisando o Projeto de Lei nº 050, de 02 de julho de 2021, que “Autoriza a doação, com encargos, de imóvel integrante do Patrimônio Municipal à CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, para a finalidade que se especifica, revoga a Lei nº 2.411, de 18 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.”

Após a detida análise dos documentos que acompanham o referido projeto de lei, concluímos estarem faltando alguns documentos, os quais são exigidos pelo artigo 105, *caput*, e, § 1º, do mesmo artigo, da Lei Orgânica Municipal.

Segue parecer provisório deste Relator, onde justificamos a necessidade da juntada destes documentos, e, após a sua juntada nos autos, na forma nele especificada, a CCJ irá se reunir para nova deliberação do referido projeto de lei.

Assim, solicitamos que seja encaminhada a esta Casa de Leis, com a devida URGÊNCIA, os seguintes documentos:

Recebido
04/08/2021
Abudis



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- 1) Avaliação do imóvel por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado. Após seja informado o setor de contabilidade da Prefeitura Municipal, a respeito do preço estimado pela comissão de avaliação, pois a doação causará alterações nos registros contábeis e no balanço patrimonial.
- 2) Seja encaminhado cópia integral do processo onde consta a doação do imóvel à Receita Federal, no qual está acostada toda a documentação relacionada a doação anterior e os ofícios encaminhados ao referido órgão federal, que segundo informado, não se manifestou em relação à doação.

Atenciosamente.

**CLODOMIRO
DA SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:9228
4361153**

Assinado de forma
digital por
CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Dados: 2021.08.04
09:26:34 -04'00'

Ver. Pastor Júnior

Relator da CCJ



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 217/2021

Referência: Processo nº 2.632/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 050, de 02 de julho de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 050, de 02 de julho de 2021, que “Autoriza a doação, com encargos, de imóvel integrante do Patrimônio Municipal à CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, para a finalidade que se especifica, revoga a Lei nº 2.411, de 18 de fevereiro de 2014 e dá outras providências.”

Este é o Relatório.

II – DO PARECER PROVISÓRIO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre autorização de doação, com encargos, de imóvel integrante do Patrimônio Municipal da CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT, para a finalidade que se especifica, e dá outras providências.

O artigo 1º, do presente projeto de lei, dispõe sobre a identificação do imóvel a ser doado à Câmara Municipal de Cáceres.

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 105, inciso I, alínea “a”, os requisitos para o município fazer doação de bem imóvel:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 105. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, na forma da lei **será sempre precedida de avaliação** e obedecerá a seguinte norma:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:187
(*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

a) doação, devendo, obrigatoriamente, constar no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato e responsabilização de quem lhe deu causa.188 (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)” (gf)

Os requisitos a serem cumpridos pela Câmara Municipal de Cáceres estão previstos no artigo 2º e ss., deste projeto de lei.

O § 1º, do artigo 105, da Lei Orgânica Municipal, prevê que o Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência.

Sobre a doação de bens imóveis pela Administração, o auditor do Estado de Mato Grosso, Davi Ferreira Botelho, lotado na Superintendência de Auditoria em Contabilidade, Financeiro e Patrimônio, nos ensina que:

“Doação de bens imóveis e bens móveis pela Administração Pública

Preliminarmente, esclarecemos que todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar doação, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para aceitar a doação e firmar o **termo** (no caso de bens móveis) ou a **escritura pública** (no caso de bens imóveis).



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

A Administração Pública (União, Estado e Município) pode realizar a doação de imóvel, porém, mediante Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

A doação de bens públicos imóveis é regulada pelo Art. 1º da Lei 8666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutive (com cláusula de reversão).

A avaliação do imóvel deverá ser feita por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado.

É importante dizer que o setor de contabilidade deverá ser informado a respeito do preço estimado pela comissão de avaliação, pois a doação causará alterações nos registros contábeis e no balanço patrimonial.

Entendemos que a doação de imóvel pela Administração Pública deverá ser necessariamente cercada das cautelas e restrições que os contratos com entes públicos sempre precisam envolver.

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. "Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação." (Grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, 2004, p. 512).

Cumpre-nos colacionar os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.” (Grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética: 9ª Edição. 2002. p. 185)

A Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe interesse público, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção.

Utiliza-se a doação de bens públicos sempre que o interesse público puder indicar ser essa a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa que alguma outra, o que muitas vezes se torna dificultoso, mas não deixa de ser frequente, como no caso de doação de lotes públicos a particulares, pessoas físicas ou jurídicas, em distritos industriais, com encargos de edificação e funcionamento de indústrias, mesmo que tributariamente incentivados, tudo visando oferecer empregos à população local, desenvolvimento da atividade econômica e, ao longo do tempo, propiciar aumento da arrecadação tributária.

É regra pacificamente adotada a de que não pode haver doação de imóveis públicos sem a previsão de encargos de interesse público a serem



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

cumpridos pelo donatário com prazo determinado em lei, sob pena de reversão ou retrocessão do bem ao poder público.

Faz-se salutar esclarecermos que a doação pura e simples somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração (Art. 17, I, b, Lei nº. 8666/93).

Conforme preceituam os incisos: VII e VIII do Art. 14 da Lei Complementar nº 111 de 1º de julho de 2002, **que dispõe sobre a competência, a organização e a estrutura da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, são atribuições da Subprocuradoria-Geral Administrativa:**

“VII - emitir parecer definitivo em todos e quaisquer processos administrativos que versem sobre matéria ou patrimônio imobiliário do Estado;
VIII - minutar escrituras referentes a bens imóveis e promover os registros imobiliários em matéria de sua competência;”

No tocante à **doação de bens móveis**, é importante ressaltar o que está definido no Art. 17 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, nos seguintes termos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando **móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) **doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;”

O Art. 3º da Lei Estadual nº 9.347, de 27/04/2010, que alterou o Art. 5º da Lei Estadual nº 8.039 de 22/12/2003, estabelece que a **doação de bens inservíveis** para os municípios, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios públicos e entidades sem fins lucrativos de assistência social, saúde ou educação, será feita **por termo próprio**.

De acordo com o Art. 5º da Lei Estadual nº 8.039 de 22/12/2003, combina-



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**

do com o Art. 3º da Lei Estadual nº 9.347, de 27/04/2010, no **Termo Próprio** deverão constar os seguintes requisitos:

I - descrição e avaliação do objeto da doação;

II - caracterização do interesse público específico;

III - avaliação da conveniência da doação em detrimento de outras formas de alienação;

IV - definição de eventuais obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;

V – proibição de alienação do objeto da doação pelo donatário a terceiros no prazo de 02 (dois) anos;

VI – prazo para publicação de extrato do Termo, como condição de eficácia.

Ressaltamos que o **Termo Próprio** acima citado será fundamental, também, para a realização das baixas contábeis e patrimoniais dos bens no **órgão doador** e as incorporações contábeis e patrimoniais nos registros do **órgão donatário**.

Enfatizamos, ainda, que ocorrendo casos de **doações de bens móveis ou imóveis** por empresas públicas ou sociedades de economia mista é importante salientar que as **doações sejam, também, submetidas à apreciação dos Conselhos Administrativos ou Deliberativos, conforme o caso, visando atender os dispostos nos estatutos das mesmas.**

** Davi Ferreira Botelho é auditor do Estado de Mato Grosso, lotado na Superintendência de Auditoria em Contabilidade, Financeiro e Patrimônio. E-mail: daviferreirabotelho@auditoria.mt.gov.br”¹ (gf)*

O parágrafo único do artigo 104, da Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte:

¹ Disponível em: <http://www.controladoria.mt.gov.br/-/doacao-de-bens-imoveis-e-bens-moveis-na-administracao-publica?inheritRedirect=true> -- acesso em 07/07/2021.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 104. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Deverá ser feito anualmente, para a prestação de contas de cada exercício, o levantamento e a reavaliação patrimonial dos bens públicos existentes, inclusive com o inventário físico-financeiro de todos estes bens.186 (Emenda nº 16 de 03/12/2003)”

Dos documentos faltantes:

Assim, verifica-se estar faltando neste projeto de lei a **Avaliação do imóvel**, objeto de doação, de acordo com o art. 105, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, e/c a Lei Estadual nº 8.939 de 22/12/2003, combinado com o art. 3º da Lei Estadual nº 9.347, de 27/04/2010.

Segundo as lições da doutrina acima referida:

“A avaliação do imóvel deverá ser feita por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado.

É importante dizer que o setor de contabilidade deverá ser informado a respeito do preço estimado pela comissão de avaliação, pois a doação acarretará alterações nos registros contábeis e no balanço patrimonial.”

Considerando que nas justificativas consta que foram efetivadas várias diligências para saber da Receita Federal sobre o seu interesse no imóvel doado, é de bom alvitre que a cópia desse processo integral, conste destes autos, para que seja afixado no sistema SAPL, ficando registrado nos anais desta Casa de Leis, para futuras consultas e análises de quem tiver interesse.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, converto a prolação do voto em diligência, na forma do artigo 72, do Regimento Interno, para que seja oficiado à Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias para a regularização deste projeto de lei na forma acima alinhada.

É o nosso parecer provisório, o qual submetemos à elevada apreciação da Comissão.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.

**CLODOMIRO
DA SILVEIRA
PEREIRA
JUNIOR:922843
61153**

Assinado de forma
digital por
CLODOMIRO DA
SILVEIRA PEREIRA
JUNIOR:92284361153
Data: 2021.08.04
10:07:02 -04'00'

Pastor Júnior

Relator